



INSTRUTIVO N.º 03/97

ASSUNTO: POLÍTICA MONETÁRIA

.Operações de Crédito Redesconto

.Regulamento

Considerando que nos termos do artigo 16º, da alínea "f" da Lei do Banco Nacional de Angola, compete a este Banco, como responsável pela condução da Política Monetária zelar pela estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, assegurando, com essa finalidade, a função de financiador de última instância,

Considerando que, de acordo com o disposto no artigo 24º, da mesma Lei, o Banco, segundo termos e condições definidos pelo seu Conselho de Administração, pode comprar, vender, descontar e redescontar títulos, às Instituições Financeiras que mantenham a conta de depósito de que tratam os artigos 21º, alínea "c" e 27º daquela Lei;

Considerando que, em conformidade com o artigo 25º. da referida Lei, o Banco pode conceder empréstimos às Instituições Financeiras, por prazo não superior a três meses, nas modalidades que o Conselho de Administração considerar aconselháveis;

No uso da faculdade que me é conferida pelo artigo 58º. da Lei do Banco Nacional de Angola, Determino:

ARTIGO 1º.

Fica aprovado o Regulamento de Operações Bancárias, Anexo I, cujas disposições deverão ser observadas pelo Banco Nacional de Angola nas suas transacções com Instituições Financeiras.



ARTIGO 2º.

Os custos a que estarão sujeitas as operações de que trata este Instrutivo são os estabelecidos por Aviso pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 3º.

São instituídos os modelos de propostas para as solicitações de Operações de Redesconto, ANEXO II, e de Empréstimos Garantidos, ANEXO III, bem como o instrumento contratual deste para o efeito, ANEXO IV.

ARTIGO 4º.

- 1- É revogado o Instrutivo nº.5 de 16.01.91
- 2- Este Instrutivo entra imediatamente em vigor.

Luanda, 28 de Julho de 1997



O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR



ANEXO I -do Instrutivo n '03 /97, de 2Rde 07

REGULA.MENTO DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS

As operações bancárias do Banco Nacional de Angola serão realizadas exclusivamente com Instituições Financeiras que operem no País.

CLASSIFICAÇÃO / OBJETIVOS:

-OPERAÇÕES DE REDESCONTO (CRÉDITO DE TESOURARIA)
destinada a antecipar a liquidez de activos de curto prazo, para atender às necessidades de caixa daquelas instituições; e

-OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS (CRÉDITO CAUCIONADO)
destinada a permitir a correcção de desequilíbrios na liquidez de curto prazo; garantia sobre títulos e de outros activos da Instituição Financeira.



b) descolto de ttulos emitidos ou garantidos pelo Estado, que.) façam par emissão f~b/iCG. com ve~cimento dentro de três meses da da~ do c:escon

Ci/SP(.1!\JIB/LIZAÇÃO' .

-Os \:3lores d~s c::>eray6es apresentadas, cevidamente âJtorizadas, ~ erão *créaito* relo .":eu 'l'alor lfquido, na conta dE. depósitos das instt'..liçi.:;s F junto do Ban;o Naclonal de Ar1go/a.

r_IQUIDAÇÃO:

-As operações serão liquidadas por débito na conta de depósitos das *lr* Financeiras junto ao Banco Nacional de Angola, na data de vencimentc título. .

DEVOLUÇÃO:

-Os ttulos liquidados serão devolvidos à Instituição, acompanhados de *r~* nota do débito respectiva, a partir do dia seguinte ao da liquidação.

CONT AB/LIZAÇÃO:

-Operações: serão contabi/izadas no mesmo dia, em contas patrimoniais. GUARDA:

Deverão ser guardados pela Direcção de Emiss~o e Crédito, em o

2

ANEXO I -do Instrutivo n .03/97, de 28de 07

INVENTÁRIO: Mensalmente será elaborado um inventário dos titulas assinado por dois funcionários designados pelo Director de E Crédito, que também o rubricará após assegurar conformida valor registado na contabilidade e mant~-lo-á a dispo Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola.

3.2 -OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS

BENEFICIÁRIOS:

-Instituições Financeiras, autorizadas a operar no País.

PRAZO:



-Até três meses.

LIMITES: .

a) -Instituições sujeitas a Reservas Obrigatórias:

.-até 10% do valor apurado da soma dos depósitos a ordem e a E=

.. Instituição Financeira evidenciados no último mapa de base para cálculo Reservas Obrigatórias, sem afectação dos limites para as Operações de Redesconto; e

b) -Demais Instituições:

-até 20% dos seus fundos próprios a serem apurados pela Direcção de Supervisão Bancária, com base no último balanço ou balancete mensal.

COMPETÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO

-será fixada *pele* Conselho de Administração.

FORMALIZAÇÃO:

-Contrato de abertura de *crédito* tipo "revolving", assinado por directorE competente estaMária para onerar o património da Instituição Financeira. do empréstimo poderá ser levantado de uma só vez ou em parcelas, *admit* saques e amortizações alternadas, bem como a renovação, ampliação e substituição de garantias.

3

ANEXO I -do Instrutivo n .03/97, de28 de 07

-As Instituições parabancárias e outras não autorizadas a manter contas de c no Banco Nacional de Angola indicarão o nome da Instituição cuja conta, c prévia autorização, será utilizada para o crédito dos valores emprestados e liquidação da operação e nesses casos, assinará como interveniente a In~ Financeira que permitir o uso da sua conta para serem realizados os movimentos créditos e/ou débitos das operações. .

GARANTIAS:

As garantias serão constituídas da seguinte forma:



-PRINCIPAL -pela caução de qualquer dos activos previstos no ponto 1 do ar da lei Orgânica do Banco Nacional de Angola, em monta, inferior a 130 % do valor da operação; e

▪
..sUBSIDIÁRIA -compreenderá, com carácter còmpulsório, a caução da parc
Reservas Obrigatórias equivalente ao valor da operação íE pela Instituição.

,'-
-OUTRAS -A critério do Conselho de Administração poderão ser aceite garantia principal ou subsidiária, o penhor de máquinas e b "stock" e a hipoteca de imóveis da Instituição Financeira ou (accionistas ou outras.

MOVIMENTAÇÃO (Saques, Amortizações e Liquidação):

Será realizada entre a conta devedora do empréstimo e a conta manti(CREDITADO junto ao BNA ou a conta da Instituição que este tiver autorizaç movimentar, inclusive quanto aos débitos dos encargos apurados sobre l devedor mensal.

CONTABILIZAÇÃO:

-Contrato e Operações: Serão contabilizadas nas datas em que forem realiza!
contas patrimoniais; e

-Garantias: Serão contabilizadas, no mesmo dia em que recebidas, em contc
patrimoniais.

4

ANEXO I -do Instrutivo n U3 /97, de28 de 07

GUARDA:

a) se entregues ao Banco Nacional de Angola:

-Deverão ser guardados pela Direcção de Emissão e Crédito, em cofre; ou b) se custodiados
na própria Instituição Financeira:

-Se permanecerem em poder da Instituição Financeira, na condição
depositária, deverá ser facultada em qualquer situação a vistoria de treball especificamente



indigitados pelo Director de Supervisão Bancária para este datas que o mesmo julgar necessário.

INVENTÁRIO: Será elaborado mensalmente um inventário dos títulos, assinado por dois funcionários designados pelo Director de Emissão e Crédito também o rubricará após assegurar conformidade com o registado na contabilidade e o manterá a disposição do Conselho de Auditoria do Banco Nacional de Angola.

17/11/11
15/11

15/11
,

-
\\

5

Ao

Banco Nacional de Angola

~SOLICITAÇÃO DE REDESCONTO ~TITUIÇÃO:

SOLICITAÇÃO DE REDESCONTO

Na forma do contido no Instrutivo nº 197, solicitamos que nos VALOR KzR sejam operacionalizados conforme acima indicado, os títulos descritos no verso, no valor total de:



Para a finalidade, juntamos os títulos endossados a favor desse VENCIMENTO Banco.

AUTORIZAÇÃO Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVA BANCÁRIAS mantida junto a esse Banco, bem como desde já também autorizamos que SE levados a débito. nos seus respectivos vencimentos, acrescidos dos encargos e ulamentares

LOCAL E DATA: LUANDA, -de ---de --

ASSINATURA IDENTIFICAÇÃO NOME CARGO

ASSINATURA IDENTIFICAÇÃO NOME CARGO

RESERVA

Valor de encargos - Limites Faixa A KzR
KzR

Valor a disponibilizar - Faixa B KzR
KzR

-Prazo () dias. Faixa C KzR

-Custo () % ao ano. -Responsabilidade KzR

ELABORADO por:

-Liquidação nesta data KzR

-Margem disponível KzR CONFERIDO por:

DE ACORDO. A CONSIDERAÇÃO DO SR. DE ACORDO. A deliberação da Comissão de DIRECTOR. Crédito.

Em -,- Em-, -

AUTORIZAÇÃO Comissão de Crédito Conselho de Administração SUPERIOR

ANEXO III -do Instrutivo n.º 03/97. de 28 de 07

Ao

Banco Nacional de Angola

OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS

INSTITUIÇÃO:

SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse VALOR KzR Banco em --1--1-- , solicitamos a utilização da parcela ao lado. -

Para a finalidade, juntamos -(título de crédito)- de nossa VENCIMENTO emissão, a favor desse Banco, a qual comprometemos a ratificar no prazo de dias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da nossa conta RESERVA BANCÁRIAS mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando vencimento desta operação e mensalmente, do valor que for devido como encargos e ulamentares calculados sobre o saldo médio devedor.

GARANTIAS (1 30 %)

II. EQ VALOR -KzR



O ACTIVOS NA FORMA DO ART. 25º, LEI 197.

D. LETRAS OU LIVRANÇAS COMERCIAIS

O OBRIGAÇÕES DO ESTADO : O EXTRACTO DE FACTURAS E RESERVAS
OBRIGATORIAS O MÁQUINAS E BENS O IMÓVEIS

LOCAL E DATA: LUANDA, -de --de

ASSINATURA IDENTIFICACAO

NOME CARGO

ASSINATURA IDENTIFICACAO NOME CARGO

RESERVADO AO B. -IA

.Limite K.zR DE ACORDO. A consideração do Sr. Responsabilidade K.zR Director.

.Liquidação nesta data KzR Em __,-'-. Margem disponível KzR

-Prazo () dias.

-Garantia () % I

-ELABORADO EM Em __,-'-. DE ACORDO. A consideração da Comissão Por de Crédito.

Em __,-'-. -CONFERIDO EM Em -' -,-

Por

AUTORIZAÇÃO Comissão de Crédito Conselho de Administração
SUPERIOR

ANEXO III -do Instrutivo nº 01/197. de 28 de 07

Ao

Banco Nacional de Angola

OPERACOES DE EMPRESTIMOS GARANTIDOS

INSTITUIÇÃO:

SOLICITAÇÃO

Na forma do contrato de abertura de crédito firmado com esse VALOR KzR Banco em -1--1--,
solicitamos a utilização da parcela ao lado.

Para a finalidade, juntamos -(título de crédito)- de nossa VENCIMENTO emissão, a favor desse Banco,
a qual comprometemos a resatar no prazo de --dias.

AUTORIZAÇÃO

Autorizamos levar o produto da presente operação a crédito da conta RESERVAS BANCAR do Banco
(identificar a instituição), mantida junto a esse Banco, bem como debitar a referida conta quando do
vencimento desta operação, conforme autorização específica do referido Banco que ora anexamos, e
mensalmente, do valor que for devido como encargos regulamentares, calculados sobre o saldo médio
devedor.

GARANTIAS

III. Q VALOR -KzR

O ACTIVOS NA FORMA DO ART. 25º, LEI 197. O LETRAS OU LIVRANÇAS COMERCIAIS

O OBRIGAÇÕES DO ESTADO " . " .---

O EXTRACTO; -- FACTURAS" .. D" R --ERVA-- OBRIGATORIAS I O MÁQUINAS E BENS

O IMÓVEIS . LOCAL E DATA: LUANDA, -de --de

ASSINATURA IDENTIFICACAO

NOME CARGO

ASSINATURA IDENTIFICACAO



NOME CARGO

RESERVADO AO BNA

-Limite KzR DE ACORDO. A consideração do Sr. Responsabilidade KzR Director.

-Liquidação nesta data KzR Em _/ _/ - Margem disponível KzR

-prazo () dias. -Garantia () %

-ELABORADO EM Em _/ _/ - DE ACORDO. A consideração da Comissão Por de Crédito.

Em _/ _/,-

-CONFERIDO EM Em _/ _/ -

Por

AUTORIZAÇÃO Comissão de Crédito Conselho de Administração
SUPERIOR

ANEXO I V -do Instrutivo n .03/97, de 28 de 07

VI

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Entre

O Banco Nacional de Angola, pessoa colectiva de direito público (artigo 1.ª do Estatuto do Banco Nacional de Angola), com sede na Avenida 4 de Fevereiro, L.Janda, adiante designado por MUTUANTE

E

O BANCO , com sede nesta cidade n.º , adiante *designado* por MUTUÁRIO, é celebrado o presente contrato pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª

O presente contrato tem por objecto proporcionar *empréstimo* com o limite máximo de KzR (Kwanzas Reajustado)

destina-se absolutamente, *exclusivamente*, à correcção de desequilíbrio de liquidez do MUTUÁRIO (Ponto 2 do Parágrafo 2º do Regulamento das Operações e do Instrutivo /97).

§ ÚNICO

Sempre que for necessário, o mutuante reserva-se o direito de aumentar o montante referido na presente cláusula (artigo 25º, lei Orgânica).

CLÁUSULA 2ª A utilização do *crédito* nos termos da cláusula anterior, será efectuada em prazos de prazo máximo de três meses, contra a entrega de carta-proposta, sendo parte integrante do presente ajuste, para todos os fins de direito, com íntegra transcrita fosse, acompanhada de título de crédito a favor do Banco Angola.

CLÁUSULA 3ª

A dívida decorrente da utilização do crédito a que se reporta o presente contrato são os custos calculados na base das taxas vigentes para as operações do Banco Nacional de Angola, à data do tranche, a apurar-se, mensalmente o saldo devedor (artigo 26º, lei Orgânica).



\$10

No momento da disponibilização de cada tranche, o MUTUANTE creditará é 'espondente na conta "Reservas Bancárias" do MUTUARIO ou na conta da rn :ária em relação a qual tiver indicação para o efeito.

\$ 20

Por seu turno, o MUTUARIO autoriza o MUTUANTE debitar na conta ref grato anterior, nas respectivas datas de vencimento, o valor das tranches como, ao fim da cada mês, os varor dos encara()~ fin~nrpi,.nc nn nor;"~",

ANEXO I V -do Instrutivo n. 03/97. de28 de07

CLAUSULA 83

As condições de empréstimos serão reduzidas a escrito e revestirão :igida por Lei.

CLÁUSULA 93

Este contrato vigorará por prazo indeterminado, podendo, no entc scindido pelo MUTUANTE, mediante aviso prévio com antecedência mínima di speitando as operações já realizadas.

CLÁUSULA 10a

É fixado o foro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir qualq nergente do presente contrato, com expressa renúncia a qualquer outro.

Luanda, de de I

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

▪

...

BANCO' .

,